



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.006479/2006-61
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.691 – 2ª Turma
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria Imposto de Renda da Pessoa Física
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA (ESPÓLIO)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

IRPF. ESPÓLIO. AGRAVAMENTO DE PENALIDADE. LIMITE DA COGNIÇÃO.

Questionado pelo sujeito passivo o débito referente à multa de ofício lançada, permanece o mesmo sob cognição da instância julgadora, sendo de se aplicar, na hipótese de espólio cientificado acerca de omissão de rendimentos perpetrada pelo *de cujus*, o percentual estabelecido no art. 23, §1º. do RIR/99.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator e Presidente em exercício

EDITADO EM: 04/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O Acórdão nº 2202-00.837, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (e-fls. 174 a 178), julgado na sessão plenária de 19 de outubro de 2010, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções nos valores de R\$ 12.997,91 e R\$ 13.841,93, correspondentes aos anos-calendário de 2002 e 2003, respectivamente e excluir da exigência a multa de ofício. Transcreve-se a ementa do julgado:

ILEGITIMIDADE PASSIVA – SUCESSÃO. A responsabilidade por sucessão encontra regramento expresso no Código Tributário Nacional - CTN, de modo que o sucessor a qualquer título, conforme previsto em seu art. 131, responde pelos débitos tributários do sucedido.

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. Somente são dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estiverem especificados e comprovados, conforme disposição do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º, da Lei nº 9.250/95.

IRPF - DESPESAS COM DEPENDENTES. São dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda pessoa física, conforme autoriza o artigo 8º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.250/95, as despesas com dependente, assim considerado aqueles sujeitos previstos no artigo 35 da Lei nº 9.250/95.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação, incabível o lançamento de multa de ofício

Cientificada dessa decisão, a Fazenda Nacional manejou recurso especial de divergência (e-fls. 182 a 195), onde questiona a exclusão da multa de ofício, uma vez que a referida multa em nenhum momento teria sido suscitada pelo sujeito passivo em seus pleitos recursais, tendo, assim, o recorrido, em seu entendimento, produzido decisão *extra-petita*.

Alega a existência de divergência jurisprudencial em relação ao decidido no Acórdão nº. 204-01.199, da 4ª. Câmara do então 2º. Conselho de Contribuintes, assim ementado:

Acórdão 204-01.199

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO “EXTRA PETITA”. MULTA INCIDENTE SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. ACOLHIMENTO.

Constatado que o Acórdão proferido ordenou o cancelamento da multa incidente sobre os valores depositados judicialmente, e que o pedido para cancelamento da referida multa não havia sido formulado no recurso voluntário, devem ser acolhidos os embargos de declaração a fim de sanar o vício.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS INCIDENTES SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. REJEIÇÃO. Havendo requerimento para o cancelamento dos juros incidentes sobre o valor exigido, ainda que a fundamentação para a sua exclusão dos valores lançados seja diversa daquela utilizada pela Recorrente, não se caracteriza a decisão “extra petita”, pois o julgador não está restrito aos argumentos de mérito da Recorrente para fundamentar a sua decisão. Embargos de declaração acolhidos.

Utiliza-se a recorrente do voto condutor do paradigma supra, para sustentar não ser possível a exclusão da multa quando o sujeito passivo não questiona sua exigência, sendo inadmissível que se permita a autoridade julgadora rever toda e qualquer matéria no julgamento, citando, ainda, a propósito o teor do art. 17 do Decreto no. 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF), que estabelece o ônus da impugnação específica.

Assim, segue a Fazenda, uma vez não tendo sido mencionada a exigibilidade da multa de ofício em qualquer das manifestações do autuado, a exclusão da multa realizada pelo vergastado é injustificada e *extra petita*, não havendo autorização legal que fundamente esta conduta pela autoridade julgadora, sendo que a matéria sob questionamento já se encontrava preclusa àquela altura do Acórdão prolatado, na forma do mencionado art. 17.

Requer, assim, que seja conhecido o recurso e que, no mérito, lhe seja dado provimento para restabelecer a multa de ofício excluída pelo guerreado.

O recurso da Fazenda Nacional foi regularmente admitido consoante despacho de e-fls. 191 a 195, tendo o contribuinte, quando cientificado do Acórdão prolatado e do referido recurso, em 17/10/12 (e-fl. 206), ofertado:

a) Recurso Especial de sua iniciativa (e-fls. 207 a 213), que teve seu seguimento negado, na forma de despachos de e-fls. 220 a 224;

b) Contrarrazões ao REsp da Fazenda Nacional de e-fls. 214 a 216, onde o autuado defende a aplicação da multa de 10%, por expressa previsão legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso da Fazenda Nacional atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão cinge-se à possibilidade do Colegiado *a quo* ter reduzido, considerando o teor da impugnação e do recurso voluntário do autuado constantes dos autos, a multa de ofício, originalmente arbitrada em 150%, para a alíquota de 10%, esta última constante do art. 23, §1º. do Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999. No entendimento da recorrente, trata-se de matéria ali já preclusa por não impugnada, constituindo-se, assim, o Acórdão recorrido em decisão *extra-petita*.

Passo a expressar meu entendimento. Entendo, a propósito, que, da análise do pleito do contribuinte de e-fl. 39, onde se pugna pelo cancelamento dos débitos correspondentes aos autos de infração (os quais abrangem a multa de ofício lançada) e, ainda, do pedido subsidiário de e-fl. 172, onde o contribuinte solicita a redução do valor do débito a valores obtidos através do sistema SICALC (sistema onde não se aplica a multa de ofício), que a matéria referente à multa agravada aplicada, no patamar de 150%, permanecia sob a cognição do Colegiado *a quo*, quando da prolação do Acórdão, ainda que não se trate de matéria de ordem pública.

Rejeito, assim, a argumentação de decisão *extra-petita*, ressaltando, ainda, quanto ao mérito da decisão, concordar com o Colegiado *a quo* quanto à redução ao patamar de 10%, previsto no art. 23, § 1º, do RIR/99, aplicável aos casos de omissão de rendimentos realizada pelo “de cujus” e somente constatada após seu falecimento (ou seja, após a abertura da sucessão), hipótese dos autos. Reveste-se, aqui, o espólio da qualidade de sujeito passivo cientificado, uma vez que, note-se, o falecimento do acusado se deu em 23/03/04 (e-fl. 40), com a sucessão só tendo se encerrado em 20/10/2006 (e-fls. 96/97), assim, posteriormente à ciência do auto de infração ocorrida em 25/07/06 (e-fl. 34).

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional, mantendo-se a redução da multa realizada pelo Colegiado *a quo*.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos